

Portaria IDAF Nº 388, DE 21 DE outubro DE 2024

Dispõe sobre as medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja no Estado do Acre.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ACRE – IDAF, no uso de suas atribuições que lhe confere Decreto nº 48-P de 2 de janeiro de 2023, publicado no D.O.E. nº 13.444 de 03 de janeiro de 2023.

Considerando a Lei Estadual 3.730, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do Estado; e nos termos do disposto no art. 36 do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que estabelece o art. 38 do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Considerando a PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.124, DE 25 DE JUNHO DE 2024, que Institui o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja – Phakopsora pachyrhizi (PNCFS) no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, o qual estabelece ações e medidas de caráter técnico-administrativo objetivando a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja (Phakopsora pachyrhizi);

Considerando que é dever do Estado proteger a agricultura em todo território Acreano; Considerando a PORTARIA SPA/MAPA Nº 111, DE 10 DE MAIO DE 2024. Portaria publicada no D.O.U do dia 13 de maio de 2024, seção 1. Aprova o Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC para a cultura da soja no estado do Acre, ano-safra 2024/2025;

Considerando a PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.111, DE 13 DE MAIO DE 2024 que estabelece os períodos de vazio sanitário e de calendário de semeadura de soja em nível nacional, referentes à safra 2024/2025;

Considerando que a cultura da soja se expande de forma significativa em várias regiões do Estado do Acre;

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja (Glycine max) para o desenvolvimento Estado do Acre;

Considerando que a manutenção de áreas permanentes e contínuas com o cultivo da soja e a presença de plantas voluntárias de soja mantêm o inóculo do fungo ativo;

Considerando a necessidade da adoção de ações e medidas fitossanitárias para a prevenção, controle e erradicação da Ferrugem Asiática da Soja no Acre.

Considerando, a importância e a efetiva participação de medidas legislativas de controle de pragas para a manutenção dos resultados do Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja.

RESOLVE:

Art. 1º Adotar medidas fitossanitárias e estabelecer procedimentos operacionais para a execução do Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja – Phakopsora pachyrhizi (PNCFS), no Estado do Acre.

Art. 2º Fica estabelecido o Vazio Sanitário Vegetal para a cultura da soja no Estado do Acre.

Art. 3º Para fins do vazio sanitário, como medida fitossanitária visando à redução do inóculo da praga, fica definido o período contínuo e mínimo de pelo menos 90 (noventa) dias sem a cultura e plantas voluntárias no campo. Para a Safra 24/25 compreendido entre 22 de junho a 20 de setembro de 2024.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo pode ser alterado considerando as disposições, da Portaria SDA/MAPA Nº 1.111, DE 13 DE MAIO DE 2024.

§ 2º É de responsabilidade do produtor erradicar plantas voluntárias de soja (guasas ou tiguera), através de uso de medidas químicas ou mecânicas, nas culturas subsequentes à da soja durante o período de vigilância do vazio sanitário.

Art. 4º Durante o período de vazio sanitário não se pode manter plantas vivas de soja, com exceção dos cultivos autorizados, em caráter excepcional, pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF/AC.

Art. 5º É obrigatória a destruição das plantas voluntárias, tiguera, por meio de controle químico ou mecânico, até o início do período estabelecido para o Vazio Sanitário Vegetal no Estado do Acre.

Parágrafo único. A eliminação de plantas voluntárias de soja nas laterais das rodovias é de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade agrícola que explore a cultura da soja.

Art. 6º Fica também estabelecido o calendário de semeadura da soja no Estado do Acre.

Art. 7º Para fins de calendário de semeadura da soja, como medida fitossanitária visando a racionalização do número de aplicações de fungicidas e redução dos riscos de desenvolvimento de resistência da praga às moléculas utilizadas como fungicidas, fica definido o período único, compreendido entre 21 de setembro de 2024 a 08 de janeiro de 2025, para as datas de início e término de semeadura.

Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo pode ser alterado considerando as disposições da Portaria SDA/MAPA Nº 1.111, DE 13 DE MAIO DE 2024.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá anualmente, em ato normativo, os períodos de vazio sanitário e dos calendários de semeadura de soja em nível nacional.

Art. 8º A semeadura de soja fora do período estipulado pelo calendário de semeadura pode ser realizada mediante apresentação de Justificativas Técnicas que embasem a autorização de cultivos em caráter excepcional e Plano de Prevenção e Controle Fitossanitário de Phakopsora pachyrhizi a ser adotado nos cultivos, visando o mínimo impacto ambiental e a diminuição da pressão de seleção de populações resistentes do fungo.

Art. 9º Determinar a obrigatoriedade de os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de propriedade produtora de soja ou qualquer área plantada de soja no estado do Acre, de realizar o Cadastro Anual das Propriedades e suas respectivas Unidades de Produção (UP), em sistema informatizado disponibilizado na página eletrônica oficial do IDAF/AC.

§ 1º. O cadastro de propriedades e de Unidades de Produção de soja deverá ser realizado, até 15 dias após a data do final do calendário de semeadura, pelo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade produtora de soja.

§ 2º Podem fazer o cadastramento empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos como produtores/proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de soja, assim como escritórios de planejamento e assistência técnica, por meio do Responsável Técnico, das propriedades produtoras de soja sob sua responsabilidade.

§ 3º Os dados contidos nos cadastros das Unidades de Produção deverão ser comprovados pelos servidores responsáveis pela fiscalização agropecuária do IDAF/AC, mediante inspeção e fiscalização nas propriedades.

Art. 10º É de responsabilidade do produtor ou do responsável técnico das Unidades de Produção – UP ou propriedades, assim como e profissionais de extensão, pesquisa e/ou ensino que tiverem conhecimento da presença do fungo, a comunicação imediata, compulsoriamente, ao IDAF/AC da ocorrência de Ferrugem Asiática da Soja.

Art. 11º Compete ao IDAF/AC os atos e procedimentos de controle, fiscalização, inspeção fitossanitária ou vistorias relativos às medidas de prevenção, controle ou erradicação da praga no âmbito da Defesa Vegetal, assim como a fiscalização do cumprimento do período de vazio sanitário, do calendário de semeadura e dos cultivos autorizados em caráter excepcional.

§ 1º Caso seja observado o descumprimento do vazio sanitário com presença de plantas vivas e do calendário de semeadura, o produtor será notificado a erradicar as plantas em período definido.

§ 2º Poderá ser determinada a destruição das áreas com autorização excepcional para semeadura ou cultivo de soja, caso não sejam executadas as ações previstas no plano de prevenção e controle fitossanitário de Phakopsora pachyrhizi ou ocorra desvio da finalidade apresentada.

Art. 12º Durante o período do Vazio Sanitário, o IDAF/AC poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção das plantas vivas de soja nas seguintes finalidades e condições:

I – Para pesquisa científica com a cultura da soja

II – Para multiplicação de sementes de soja visando à obtenção de semente genética, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares por obtentor.

Art. 13º Fora do calendário de semeadura, o IDAF/AC poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção das plantas vivas de soja nas seguintes finalidades e condições:

I – Para cultivo de semente comercial, sem limitação de tamanho de área;

II – Para pesquisa científica com a cultura da soja

III – Para multiplicação de sementes de soja, para obtenção de semente genética, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares.

Parágrafo único. Os cultivos autorizados fora do calendário de semeadura conforme o inciso I deste artigo não poderão resultar em existência de plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário.

Art. 14º A documentação necessária para a solicitação de qualquer excepcionalidade de que tratam os artigos 12º e 13º é:

I – Requerimento;

II – Termo de Compromisso e Responsabilidade onde o requerente obriga-se a executar o Plano de Prevenção e Combate Fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja no Estado Acre;

III – Justificativas técnicas para solicitação de excepcionalidade;

IV – Projeto da pesquisa científica, quando nos casos dos artigos 12º, I e 13º, II;

§ 1º A documentação exigida para o requerimento de qualquer excepcionalidade prevista nos artigos 12º e 13º deverá ser entregue ao IDAF/AC com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do início do período do vazio sanitário vegetal ou 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a semeadura fora dos respectivos calendários oficiais.

Art. 15º Compete ao IDAF/AC implementar ações educativas voltadas à conscientização e divulgação da importância do vazio sanitário para o controle da Ferrugem Asiática da Soja e do calendário de semeadura, bem como a definição de estratégias para o acompanhamento do monitoramento da ocorrência da praga durante o período da safra.

Art. 16º É proibida a semeadura e cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

Art. 17º O não cumprimento desta Portaria implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 3.730, de 20 de abril de 2021.

Art. 18º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Publique-se e Cumpra-se.

José Francisco Thum
Presidente – IDAF
Decreto nº 48-P – DOE nº 13.444/2023